



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO DE INTELIGÊNCIA JUDICIÁRIA DO TJRN
CIJ/RN**

NOTA TÉCNICA Nº 04 – CIJ/RN

TEMA: Da expedição de alvarás eletrônicos para liberação de valores diretamente para as partes – utilização do SISCONDJ e atualização do Provimento nº 128/2015-CGJ/RN

1. Introdução

O Centro de Inteligência do Poder Judiciário do Rio Grande do Norte, tão logo instalado em julho de 2021, discutiu o tema em questão, o que resultou na elaboração de um pedido de providências junto à Corregedoria Geral de Justiça do Rio Grande do Norte (CGJ/RN) visando à atualização do Provimento nº 128/2015-CGJ/RN para se adequar os procedimentos ali regulados às novas situações criadas na prática forense, tanto no que se refere à expedição de alvarás para liberação de valores por meio do Sistema de Controle de Depósitos Judiciais (SisconDJ), como para evitar a ocorrência de fraudes e lesões ao patrimônio das partes do processo, para quem a verba judicial depositada deve ser efetivamente entregue, com vistas à satisfação do direito material objeto do respectivo feito.

Diante de tal realidade e tendo ciência de repetidos conflitos envolvendo tal matéria, tanto nos Juizados Especiais como nas Varas de competência cível, o CIJ/RN protocolou, em 04/08/2021, o Pedido de Providências nº 0001056-28.2021.2.00.0820 dirigido ao Corregedor Geral de Justiça do TJRN, visando alterar o Provimento nº 128/2015-CGJ/RN, que disciplinou as regras para expedição de alvará voltado à liberação de valores de depósitos oriundos de decisões judiciais, no âmbito da 1ª Instância do Poder Judiciário Estadual.

Assim, tendo em vista que a posição do CIJ/RN acerca do tema está amplamente amparada nos fundamentos expostos no referido pedido de providências, cumpre reproduzir a íntegra do requerimento formulado, que também irá embasar a presente nota técnica.

2. Do pedido de providências visando à alteração do Provimento nº 128/2015

O requerimento formulado pelo CIJ/RN junto à Corregedoria Geral de Justiça foi assim fundamentado:

“Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor Geral de Justiça do Rio Grande do Norte

O Centro de Inteligência Judiciária do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (CIJ/RN) vem à presença de Vossa Excelência formular pedido de providências, com fulcro no art. 3º, inciso IX, da Portaria Conjunta nº 33/2021-TJRN.

O Provimento nº 128/2015-CGJ disciplinou as regras para expedição de alvará voltado à liberação de valores de depósitos oriundos de decisões judiciais, no âmbito da 1ª Instância do Poder Judiciário Estadual.

Ao regular o tema, o referido Provimento previu a possibilidade de expedição de alvará em nome do advogado para levantamento de quantias do seu constituinte, desde que o instrumento procuratório contenha poderes especiais para receber e dar quitação, salvo se houver indícios da existência de condutas ilegais ou aéticas por parte do causídico, relacionadas aos interesses das partes.

Ocorre que esses atos processuais têm sido cada vez mais praticados por meios eletrônicos, o que encontra respaldo em previsão expressa do Código de Processo Civil (art. 193 e seguintes), assim como na Lei nº 11.419/2006, a qual dispõe sobre a informatização do processo judicial.

Nesse contexto, bem como em decorrência da pandemia de coronavírus, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, por meio de termo de cooperação técnica com o Banco do Brasil e Ofício Circular nº 40/2020, de 31 de março de 2020, determinou que os alvarás expedidos para pagamento de valores depositados judicialmente passassem a ser feitos mediante transferência bancária para a conta bancária do titular do direito.

Além disso, o TJRN implantou o Sistema de Controle de Depósitos Judiciais (SisconDJ), ferramenta desenvolvida pelo Banco do Brasil para viabilizar o uso de alvarás eletrônicos pela Justiça Estadual potiguar, com a transferência direta do valor depositado judicialmente para as contas dos titulares do direito.

Com o advento do SisconDJ, que se encontra disponível em todas as Comarcas do Estado desde fevereiro de 2021, os magistrados passaram a liberar os valores devidos para as partes e advogados diretamente nas contas informadas, dispensando assim a necessidade dos credores se dirigirem até uma agência bancária de posse de um alvará judicial para realizar o saque ou transferência do crédito.

Por tais razões, tornou-se superado o disposto no Provimento nº 128/2015, que permite a liberação de alvarás dos valores devidos às partes em nome de advogados porque, à época de sua edição, tal previsão normativa se justificava

pela necessidade de se ir, pessoalmente, ao Fórum e ao Banco receber o valor liberado, o que não mais ocorre diante da informatização do procedimento.

Em face desse novo contexto, a demanda ora proposta se fundamenta não só pela inovação trazida pelo alvará eletrônico, mas também pelo fato de que, para o fim específico de receber alvará de transferência em conta bancária, não há diligência a ser empregada, pois não se exige qualquer ato da parte ou do advogado neste caso, uma vez que cabe ao Juízo expedir o documento e ao Banco efetivar a transferência diretamente para a conta do titular do direito à quantia.

Com efeito, não havendo ato a ser praticado pela parte ou pelo advogado, não é caso de executar ato por procuração, pois para o ato específico (recebimento de valor mediante alvará de transferência), não há representação. A parte e seu advogado permanecem inertes aguardando o depósito em conta, razão pela qual a cada um deve ser destinado um alvará específico.

Veja que é possível o pagamento separado dos valores devidos ao cliente e ao advogado, inclusive quanto à retenção de honorários contratuais, desde que, na última hipótese, haja a autorização expressa do cliente, conforme se extrai da interpretação conjunta dos arts. 22, § 4º da Lei nº 8.906/94 e 35, § 2º do Código de Ética e Disciplina da OAB a seguir transcritos:

Lei nº 8.906/94

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§§ 1º a 3º – omissis;

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.”

CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB

‘Art. 35. Os honorários advocatícios e sua eventual correção, bem como sua majoração decorrente do aumento dos atos judiciais que advierem como necessários, devem ser previstos em contrato escrito, qualquer que seja o objeto e o meio da prestação do serviço profissional, contendo todas as especificações e forma de pagamento, inclusive no caso de acordo.

§ 1º – omissis

§2º – A compensação ou o desconto dos honorários contratados e de valores que devam ser entregues ao constituinte ou cliente só podem ocorrer se houver prévia autorização ou previsão contratual.’

Assim, tornou-se superada a previsão genérica contida no art. 1º do Provimento 128/2015-CGJ, diante da possibilidade do levantamento eletrônico de valores e, ainda, devendo ser considerado que o Código de Ética da OAB só autoriza a

retenção de honorários advocatícios (e o conseqüente recebimento de valores da parte pelo advogado), com autorização ou previsão contratual expressa nesse sentido.

Ademais, não se pode olvidar que o recebimento dos valores devidos às partes diretamente nas contas bancárias dos advogados subtrairia da análise do Juiz, a quem cabe zelar pela expedição de alvarás, a apreciação quanto ao percentual de honorários contratuais que o advogado fará incidir sobre o crédito, impedindo verificar se a retenção feita pelo advogado obedece aos parâmetros fixados no Código de Ética da OAB, em seus arts. 36 e 38, assim como nos artigos 187, 421 e 422 do Código Civil, análise esta que deve ser feita pelo Poder Judiciário, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n.º 1.731.096-RJ e n.º 1.155.200-DF.

Considere-se, ainda, que o poder de dar ou receber quitação, outorgado por procuração ao advogado e que sempre é indicado como fundamento para se admitir a expedição de valores cabíveis à parte em nome do advogado, não deve corresponder a essa autorização. Dar ou receber quitação equivale ao poder que tem o advogado de declarar uma determinada situação, em nome de seu cliente, e não o de receber o que eventualmente lhe for devido. Não bastasse isso, essa cláusula encartada nas procurações possui conteúdo genérico, tanto que não contempla o que realmente ocorre nos processos judiciais, cujas quitadas são declaradas por sentença, conforme se tem do art. 924, II do CPC”.

Ao final, foram formulados os seguintes pedidos:

“Assim, considerando esse contexto de generalidade que se contrapõe, cada vez mais, à necessidade de autorizações específicas e expressas para o fim de se permitir o recebimento de valores em nome das partes pelo advogado, propõe-se a essa Corregedoria a revisão do Provimento n.º 128/2015-CGJ, considerando os seguintes pontos:

1) a utilização de alvarás eletrônicos como forma principal de levantamento de valores às partes, o que dispensa a realização de qualquer ato por meio físico que demande a atuação do advogado;

2) a exigência, prevista no Código de Ética da OAB, art. 35, § 2º, no sentido de que o levantamento de valores em nome do advogado ocorra mediante a expressa autorização da parte;

3) os comandos normativos insertos no Código de Ética da OAB, em seus arts. 36 e 38, assim como nos artigos 187, 421 e 422 do Código Civil, os quais impõem ao juiz exercer o controle sobre o percentual de honorários advocatícios cobrados à parte;

4) a necessidade da autorização de levantamento de valores cabíveis à parte pelo advogado, além de expressa, ser contemporânea ao ato do levantamento, com o fim reportar ao juízo maior segurança quanto à liberação.

Ressalte-se, por fim, que a discussão acerca do presente tema tem gerado repetidos incidentes na fase de cumprimento de sentença dos processos em

trâmite, retardando o efetivo adimplemento do débito e o arquivamento do feito, o que justifica a atuação deste Centro de Inteligência como forma de buscar a padronização do procedimento a ser adotado em casos análogos.

Ante o exposto, requer-se a Vossa Excelência a adequação do Provimento nº 128/2015-CGJ à nova realidade acima exposta, para fazer constar expressamente no referido ato normativo que, nas hipóteses em que o Juízo possa determinar a transferência bancária de forma eletrônica diretamente para a conta bancária do titular do direito, não será expedido alvará em nome do seu advogado, salvo no que se referir a eventual retenção de honorários advocatícios contratuais, ou sucumbenciais, nos termos do art. 35, § 2º do Código de Ética da OAB; bem como se houver autorização expressa da parte para esse fim, justificando-se a impossibilidade de liberação diretamente na conta do beneficiário do valor”.

Como dito acima, os fundamentos do pedido de providências protocolizado são exatamente os mesmos nos quais se fundam a presente nota técnica, razão pela qual este Centro de Inteligência ratifica as conclusões da manifestação já expressada no referido documento, corrigindo apenas a menção aos artigos do Código de Ética da OAB, cujas disposições sobre honorários profissionais, no que interessa à presente nota técnica, estão regulados atualmente no art. 48, § 2º e 49 da Resolução nº 02/2015-CFOAB.

Analisando o pedido formulado, a Corregedoria Geral de Justiça, em decisão da lavra do Juiz Corregedor Auxiliar Marivaldo Dantas, assim se pronunciou:

“Diante do exposto, determino à CTJ que registre a proposta e proceda à realização de estudos e à elaboração de minuta de provimento a ser submetida ao Corregedor-Geral de Justiça para avaliação de sua conveniência e oportunidade.” (Documento ID nº 823273, datado de 30/09/2021, constante dos autos do PP 0001056-28.2021.2.00.0820-CGJ/RN)

Após isso, foi publicado o Provimento nº 235-CGJ/RN, de 28 de junho de 2022, efetivamente alterando o provimento anterior, como requerido no pedido de providências protocolizado pelo CIJ/RN, como será demonstrado mais adiante.

3. Da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº 0003266-53.2022.2.00.0000

Antes mesmo da publicação do novo Provimento pela Corregedoria Geral de Justiça do Rio Grande do Norte, que acolheu o pedido deste CIJ/RN alterando o Provimento nº 128/2015-CGJ/RN, o Conselho Nacional de Justiça se manifestou em caso análogo ao tema aqui discutido, julgando improcedentes os pedidos formulados em Procedimento de Controle Administrativo (PCA) promovido por advogado em face de ato normativo do TJMS.

O ato normativo impugnado no referido PCA foi o Provimento CGJ-MS nº 263/21, que alterou o art. 409 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça no intuito de evitar demandas predatórias no Estado de Mato Grosso do Sul e está assim redigido:

“Art. 409. Os advogados, desde que habilitados por meio de procuração ad judicium com poderes especiais para receber e dar quitação, poderão, em havendo solicitação expressa no processo, receber a quantia constante da guia de levantamento de valores.

§ 1º Faculta-se ao juiz expedir a guia de levantamento de valores diretamente em nome do credor ou do autor da ação quando se tratar de demandas que tenham por objeto proteger pessoas em estado de vulnerabilidade socioeconômica (como, por exemplo, aposentado com baixa renda, indígena, pessoas com deficiência, mutuário de pequenos empréstimos, o hipossuficiente, entre outros), desde que sejam aquelas identificadas como de massa pelo Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. (Acrescentado pelo Provimento n.º 263, de 7.12.2021 – DJMS n.º 4860, de 8.12.2021.)

§ 2º Antes da expedição da guia de levantamento diretamente em nome do credor ou do autor da ação, há de se deduzir o valor dos honorários contratuais, ante a exibição formal do ato contratual, se assim for requerido, para que o patrono possa receber seus honorários, dentro dos percentuais razoáveis de contratação, segundo os princípios da lei civil processual. (Acrescentado pelo Provimento n.º 263, de 7.12.2021 – DJMS n.º 4860, de 8.12.2021.)

§ 3º O advogado será beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e ou contratuais de sua titularidade e, sacador, quando for representante de seu mandante. (Renumerado pelo Provimento n.º 263, de 7.12.2021 – DJMS n.º 4860, de 8.12.2021.)”

Argumentou o causídico que tal ato estaria violando prerrogativas da advocacia, gerando morosidade processual, contestando a lisura da atuação profissional do advogado e afrontando a intimidade e a imunidade da relação privada estabelecida entre o advogado e o cliente.

Os pedidos formulados foram julgados inteiramente improcedentes pelo relator o qual decidiu que *“considerando a autonomia administrativa do Tribunal, não se verifica, sob qualquer perspectiva, ilegalidades nos atos administrativos impugnados que permitam a intervenção do Conselho Nacional de Justiça”*.

Dada a relevância de tal decisão, a qual inclusive é mencionada nos “considerandos” do Provimento nº 235/2022-CGJ/RN, faz-se mister transcrever alguns trechos do voto do Conselheiro Márcio Luiz Freitas, os quais também interessam à presente nota técnica:

“De outro lado, o Conselho Nacional de Justiça editou - visando coibir judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa, bem como a limitação da liberdade de expressão – a Recomendação CNJ nº 127/22.

Constou nos fundamentos do voto condutor do ato normativo deste Conselho, que a finalidade da citada Recomendação era evitar ‘o uso desvirtuado de instrumentos próprios do Estado, judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa, bem como a limitação da liberdade de expressão’ – a Recomendação CNJ nº 127/22. Constou nos fundamentos do voto condutor do ato normativo deste Conselho, que a finalidade da citada Recomendação era evitar ‘o uso desvirtuado de instrumentos próprios do Estado, entre os quais as ações judiciais, para, indiretamente, restringir o exercício de direitos fundamentais. Por conseguinte, é imperioso que o Poder Judiciário adote cautelas para mitigar os danos decorrentes da judicialização predatória até a definição questão seja definida ulteriormente pelo Poder Legislativo’.

Com efeito, percebe-se que o ato impugnado vai ao encontro da Recomendação do CNJ, uma vez que o intuito do TJMS foi justamente apresentar uma alternativa, sem caráter cogente, aos magistrados do Tribunal no sentido de auxiliá-los no enfrentamento da judicialização predatória.

Nesse sentido, vê-se que o ato expedido pelo TJMS não afeta a independência nem a autonomia dos seus magistrados, mas apenas os faculta expedir a guia de levantamento de valores diretamente em nome do credor ou do autor da ação quando se tratar de demandas que tenham por objeto proteger pessoas em estado de vulnerabilidade socioeconômica.

Nas informações prestadas pelo Tribunal, restou esclarecido que o ato foi editado justamente pelo abrupto aumento de distribuição de ações no Estado do Mato Grosso do Sul, oportunidade em que o Centrou de Inteligência do TJMS apurou, em 2021, a existência de mais de 137.000 demandas predatórias ajuizadas por quatro advogados” (PCA nº 0003266-53.2022.2.00.0000, Relator Conselheiro Márcio Luiz Freitas, julgado em 24.06.2022)

Desse modo, a alteração procedida pela Corregedoria de Justiça do Rio Grande do Norte acerca no ato normativo que regula a expedição dos alvarás para liberação de depósitos judiciais segue a mesma linha de raciocínio citada no voto acima exposto, razão pela qual se encontra amparada por recente decisão do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema.

4. Do Provimento nº 235/2022-CGJ/RN

Conforme já havia sido mencionado anteriormente, a Corregedoria Geral de Justiça acolheu as proposições formuladas por este Centro de Inteligência e procedeu a alteração do Provimento nº 128/2015, por meio da publicação do Provimento nº 235/2022, que está assim redigido:

“Art. 1º O art. 1º do Provimento n.º 128, de 23 de junho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

“Art. 1º

§ 2º A rotina administrativa para expedição de alvarás de que trata este artigo deverá adotar o formato eletrônico, por intermédio do Sistema de Controle e

Depósito Judicial (SISCONDJ), dispensando, sempre que possível, a realização de qualquer ato por meio físico”. (NR)

Art. 2º O parágrafo único, do art. 1º, do Provimento n.º 128, de 23 de junho de 2015, passa a vigorar redesignado como § 1º.

Art. 3º O art. 2º do Provimento n.º 128, de 23 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O magistrado poderá deixar de expedir o alvará nos termos do art. 1º, caput, deste Provimento, na hipótese de existência de indícios de conduta antiética ou ilícita por parte do causídico, bem como nos casos de demanda de massa, repetitiva ou predatória, conforme recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ou do Centro de Inteligência respectivo.

§ 1º O magistrado deverá adotar as diligências e cautelas necessárias antes da expedição do alvará, a exemplo de:

I - exigir instrumento procuratório atualizado; e

II - intimar as partes sobre a expedição de alvará em nome do procurador.

§ 2º Em quaisquer das hipóteses indicadas no caput deste artigo, deverá ser comunicada a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil para avaliar a adoção de providências disciplinares cabíveis. (NR)”

Da análise do referido ato normativo, que compõe a presente nota técnica como anexo, pode-se concluir que a) a expedição de alvarás deverá ser feita por meio eletrônico por meio do SisconDJ, como regra e b) o juiz poderá deixar de expedir o alvará diretamente em nome do advogado na hipótese de existência de indícios de conduta antiética ou ilícita por parte do causídico, bem como nos casos de demanda de massa, repetitiva ou predatória, conforme recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ou do Centro de Inteligência respectivo.

Ademais, também foi acolhida a proposição do CIJ/RN no sentido de que o juiz possa adotar diligências e cautelas necessárias no caso de expedição de alvará diretamente para o advogado, como, por exemplo, exigir instrumento procuratório atualizado (que seja contemporâneo ao pedido de expedição do alvará) e intimar as partes sobre a expedição do alvará somente em nome do procurador.

5. Conclusões

Em face de tudo que foi exposto na presente nota técnica, percebe-se que é indispensável ampliar a discricionariedade do Julgador ao decidir acerca da expedição de alvarás, dentro do contexto de combate à litigância predatória, já tão falada desde a Nota Técnica nº 01/2021-CIJESP/RN.

Com efeito, desde o advento do SisconDJ, o qual permitiu a expedição eletrônica de alvarás diretamente para conta do interessado, a intermediação do crédito por uma terceira pessoa,

ainda que seja o advogado da parte, tem se mostrado dispensável e, até mesmo, indevida na imensa maioria dos casos, seja pela sua desnecessidade, seja pela possibilidade da parte ser lesada no seu patrimônio.

Desse modo, conclui-se que:

- a) A regra atual impõe a utilização de alvarás eletrônicos como forma principal de levantamento de valores às partes, o que dispensa a realização de qualquer ato por meio físico que demande a atuação do advogado;
- b) O juiz poderá deixar de expedir o alvará diretamente em nome do advogado na hipótese de existência de indícios de conduta antiética ou ilícita por parte do causídico, bem como nos casos de demanda de massa, repetitiva ou predatória, conforme recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ou do Centro de Inteligência respectivo;
- c) O juiz poderá adotar diligências e cautelas necessárias no caso de expedição de alvará diretamente para o advogado, como, por exemplo, exigir instrumento procuratório atualizado (que seja contemporâneo ao pedido de expedição do alvará) com expressa autorização para recebimento dos valores devidos (art. 48, § 2º do Código de Ética da OAB) e intimar as partes sobre a expedição do alvará somente em nome do procurador;
- d) O juiz poderá deduzir do valor a ser recebido pela parte interessada os honorários contratuais devidos, ante a exibição nos autos do contrato de honorários com expressa autorização para recebimento dos valores devidos (art. 48, § 2º do Código de Ética da OAB), se assim for requerido, para que o patrono possa receber seus honorários, observados os percentuais da contratação, tal como previsto no Código de Ética da OAB, em seus arts. 48 e 49, assim como nos arts. 187, 421 e 422 do Código Civil brasileiro;
- e) Os honorários sucumbenciais poderão ser liberados diretamente aos advogados por meio de alvará próprio, separado do valor devido ao seu cliente.

Publique-se. Dê-se ciência da presente nota técnica por ofício circular a todos os Juízes do TJRN. Comunique-se à Corregedoria Geral de Justiça e à Presidência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, bem como ao Centro de Inteligência do Poder Judiciário, hospedado no Conselho Nacional de Justiça.

Natal (RN), 12 de julho de 2022.

**Centro de Inteligência Judiciária do TJRN
(CIJ/RN)**